

#### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

## TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 17

## TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 14 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes: IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos mencionados no Anexo n. 17, afirma que parte do assunto já foi abrangido no Termo de Colaboração n. 14; QUE quem comandava a alta cúpula do Partido Progressista tinha participação maior nos valores a serem recebidos, como JOSE JANENE, MARIO NEGROMONTE, JOAO PIZZOLATTI, PEDRO CORREIA e NELSON MEURER; QUE recebiam em torno de R\$ 250.000,00 a R\$ 300.000,00 mensais; QUE em relação a tais parlamentares, o declarante realizava pagamentos de vantagem indevida diretamente a cada um deles; QUE para JOSE JANENE o declarante costumava levar o dinheiro no apartamento dele em São Paulo/SP, no bairro Itaim, assim como no apartamento de JANENE em Londrina/PR, na rua Espírito Santo, no Centro, ou em uma casa de JANENE, no condomínio Royal Golf, também localizado em Londrina/PR; QUE para MARIO NEGROMONTE entregava os valores em suas mãos, no apartamento dele em Salvador/BA, mas não sabe detalhar a localização; QUE para JOÃO PIZZOLATTI entregava o dinheiro em mãos ao mesmo em sua residência oficial em Brasilia/DF ou no apartamento dele em Balneário Camboriú/SC; QUE para PEDRO CORREIA entregava em seu apartamento na praia de Boa Viagem, em Recife/PE, ou no escritório do declarante em São Paulo; QUE para NELSON MEUER entregava também em mãos em um hotel que ele utilizava como residência situado em Curitiba/PR, no Centro da cidade, numa travessa da "boca maldita"; QUE o modo como operacionalizava esses pagamentos já foi referida no Termo de Colaboração n. 14; QUE havia outros deputados do PP, cuja posição era de menor relevância dentro do partido, que recebiam entre R\$ 30.000,00 a R\$ 150.000,00 por mês; QUE dentre os deputados que tem certeza de que receberam valores, estão GLADISON CAMELI, ARTHUR LIRA, JOÃO LEÃO, ROBERTO BRITTO, JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNIOR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA, AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE, ROBERTO TEIXEIRA, SIMÃO SESSIM, JULIO LOPES, JERÔNIMO GOERGEN, AFONSO HAMM, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, LUIS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTI, CARLOS MAGNO, ALINE CORRÊA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO, LÁZARO BOTELHO; QUE tem certeza de que não receberam os deputados REBECA GARCIA, DIMAS FABIANO, RENZO BRAZ, VILALBA, IRACEMA PORTELA, ESPERIDIÃO AMIN, PAULO MALUF, GUILHEME MUSSI, JAIR BOLSONARO; QUE a senadora ANA MÉLIA também tem certeza de que não recebeu; QUE essa convicção decorre do fato de que o declarante era o operador que disponibilizava os recursos em espécie e, várias vezes, quando JOÃO PIZZOLATTI era o líder do partido, contatou o declarante e disse que precisava com urgência de montantes a serem entregues em Brasília/DF para diversos deputados federais do PP; QUE nos encontros com PIZZOLATTI em sua residência oficial em Brasília/DF, o declarante viu pessoalmente listas nas quais

2



# CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

JOÃO PIZZOLATTI indicava o nome de cada deputado federal do PP e o valor que teria a receber; QUE também ouviu o nome desses deputados federais que recebiam em reuniões da cúpula do PP; QUE apesar disso, o declarante nunca pagou diretamente esses deputados federais do baixo escalão, embora tenha sido o operador financeiro do esquema criminoso: QUE para comprar a bancada do PP na Câmara Federal, o partido tinha que arrecadar entre R\$ 3 a R\$ 4milhões mensalmente; QUE esses pagamentos eram feitos com o objetivo de influenciar os parlamentares nas decisões políticas que eram tomadas na Câmara Federal, isto é, na votação de projetos de lei que fossem do interesse do Poder Executivo; QUE embora não tenha pago diretamente esses parlamentares referidos, na campanha eleitoral de 2010, a pedido do líder do PP, o declarante solicitou às construtoras QUEIROZ GALVÃO, JARAGUA EQUIPAMENTOS, UTC, OAS, dentre outras que não se recorda, que doassem oficialmente valores a candidatos do Partido Progressista aos cargos de deputado federal e senador; QUE afirma ter também pago resquícios de campanha, dívidas de campanha, do ano de 2010, dos candidatos a senador e a deputado federal BENEDITO DE LIRA e ARTUR DE LIRA; QUE esse pagamentos se deram pela MO CONSULTORIA; QUE parte foi pago diretamente a ARTUR DE LIRA em seu escritório, em espécie, e o restante mediante transferências da MO CONSULTORIA para contas indicadas por ARTUR; QUE essas contas eram de agiota de Recife/PE, do qual ARTUR tinha emprestado dinheiro; QUE além disso, tendo vista a importância da posição do líder partidário junto à Câmara Federal perante o governo federal, a Casa Civil e à Presidência da República, nas decisões de assuntos e questões do governo federal, o declarante afirma que dentro do PP havia compra de votos nas eleições que elegiam o líder anualmente; QUE isso se dava mediante o pagamento de vantagens indevidas aos parlamentares do PP para que votassem em favor de determinado candidato para representá-los na Câmara Federal; QUE indagado sobre fatos específicos, pode afirmar que JOSE JANENE elegeu dentro do PP os líderes MARIO NEGROMONTE por quatro vezes e JOÃO PIZZOLATI por duas vezes, mediante pagamento de valores a parlamentares da sigla, cuias quantias foram disponibilizadas pelo declarante em espécie; QUE após a morte de JANENE, o declarante também disponibilizou valores a NELSON MEURER para que comprasse os votos de seu pares; QUE cada eleição do líder do PP custava em torno de R\$ 4milhões de reais, isto é, o voto dos parlamentares era comprado e esse era o custo total aproximado; QUE todos os montantes disponibilizados pelo declarante foram oriundos de contratos firmados entre a PETROBRÁS e as construtoras cartelizadas, entre o entre o final de 2005 até 2012; QUE na campanha de 2010, o declarante afirma ter pago R\$ 7,5 milhões para os parlamentares que compunham a cúpula do PP, mediante doações oficiais ou pagamentos em espécie. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10630 e 10631 padrão Polícia-Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

3





#### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

| DECLARANTE:                                      |
|--------------------------------------------------|
| Alberto-Youssef                                  |
| PROCURADOR DA REPÚBLICA:  Diogo Caster de Mattos |
| ADVOGADO:                                        |
| Tracy Joseph Reinaldet dos Santos                |
| TESTEMUNHA: APF Wiligton Gabriel Pereira         |

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.